



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 12779/15

Verificação de Cumprimento de Decisão. Inspeção Especial de Obras. Prefeitura Municipal de Zabelê. Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00570/17. Irregularidade das obras: a) construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte I; b) reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva. Regularidade com Ressalvas das obras: a) pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste município; b) construção do muro de contorno da creche municipal. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 TC 02060/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00570/17, emitido em sede de Inspeção Especial de Obras, realizados pela Prefeitura Municipal de Zabelê, no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra Íris de Céu de Sousa Henrique.

Através do *decisum* exarado, a 2ª Câmara desta Corte assim determinou:

[...]

4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, para adoção de providências no sentido de cadastrar no sistema GEO-PB as obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN-TC-05/11, sob pena de aplicação de multa e também informar se há intenção de retomada das obras inacabadas indicadas neste álbum processual ou os motivos de sua impossibilidade, para que se apurem as responsabilidades;

[...]

A Corregedoria desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 85-87), concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00570/2017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias de fls. 92/103, pugnou pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 570/17, com aplicação de multa e fixação de novo prazo ao atual gestor, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, para que realize o devido cadastro no sistema GEO-PB das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial fls. 05/15), nos moldes da Resolução Normativa RN-TC 05/11, bem como informe se intenciona a retomada das obras inacabadas aqui indicadas (Construção de uma unidade básica de saúde porte I e de Reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva), ou os motivos de sua impossibilidade, sob pena de nova multa pessoal e imputação de todo o valor utilizado nas referidas obras que foram desperdiçados, na proporção dos recursos próprios;
2. Irregularidade das despesas referentes às obras de Construção de uma unidade básica de saúde porte I e de Reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva, com imputação de débito relativo aos valores indevidamente pagos, além da aplicação de multa, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB, à Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique;
3. Regularidade com ressalvas das despesas referentes à obra de construção do muro de contorno da creche municipal, em virtude da ausência de ART, com aplicação de multa à gestora responsável;
4. Representação à SECEX/PB no tocante aos fatos verificados de competência do Tribunal de Contas da União – Construção de uma unidade básica de saúde porte I.
5. Representação ao Ministério Público Estadual para que analisem os fatos à luz de suas atribuições;

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos passo a tecer breves considerações acerca das eivas remanescentes:

- No tocante à obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte I, a Auditoria de Obras menciona que, apesar da obra encontrar-se paralisada, não houve excesso de pagamento no exercício financeiro em análise (Relatório Inicial - fls. 7).
- No que concerne à reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva verificou-se que a obra encontra-se inacabada mas não foram imputados excessos de pagamentos.
- Com relação às obras de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste município e construção do muro de contorno da creche municipal, não foram constatados indicativos de irregularidades relevantes entre a despesa paga e os serviços executados.

Sendo assim, voto pela:

1. IRREGULARIDADE das obras referentes à Unidade Básica de Saúde Porte I e à reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva;
2. Regularidade com ressalvas das obras referentes à pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste município e construção do muro de contorno da creche municipal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, em virtude da paralisação das obras referentes a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte I e reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 570/17;
5. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, em virtude do descumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 570/17, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12779/15, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregulares as obras referentes à Unidade Básica de Saúde Porte I e à reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva;
2. Julgar regulares com ressalvas das obras referentes à pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste município e construção do muro de contorno da creche municipal;
3. Aplicar de multa pessoal a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, em virtude da paralisação das obras referentes a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte I e reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 570/17;
5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR – PB, em virtude do descumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 570/17, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 18:20



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO